



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100234-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

JEFFERSON VALENCA BARROS ALBUQUERQUE

MIRANDA (OAB 32362-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 974 / 2022

SUSPENSÃO CAUTELAR DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES E DE MEDICAMENTOS. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100234-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos apontados na Representação;
CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100701-8) tem por objeto analisar a regularidade do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura do Recife e o Estado de Pernambuco, bem como verificar a regularidade e apurar as eventuais responsabilidades pelo registro, no Sistema Hórus, de movimentações de saída e baixa de bens na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

CONSIDERANDO que as circunstâncias trazidas pela Defesa evidenciam que a tutela de urgência solicitada não se revela adequada e esvaziam os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de aquisições de insumos médicos-hospitalares e de medicamentos com quantidades suficientes em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico, aptas a abastecer a rede municipal de saúde pelos próximos 6 (seis) meses, pode dar azo a relevante e indesejado periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de aprofundamento dos fatos, foi formalizado, em 20 de junho de 2022, o Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2200679, com o intuito de aprofundar a análise das informações aduzidas na Representação, notadamente quanto aos repasses, a título de empréstimo, realizados pela Secretaria de Saúde do Recife para outros entes, a partir de 01/06/2021, uma vez que o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100701-8) contempla a análise das movimentações de saída e de baixa dos insumos no Sistema Hórus até 31/05/2021.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. que junte cópias da presente Decisão ao Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2200679.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100059-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RODRIGO DA SILVA FARIAS
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
MARIA TEREZA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 975 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100059-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a presença de achado (publicação de extratos de termos aditivos contratuais fora do prazo) insuficiente para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou de aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Rodrigo Da Silva Farias
Maria Tereza De Vasconcelos Gomes Soares

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100139-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
JATOBARRETTO LTDA
WILSON JOSE MACEDO BARRETTO BORGES
FL COMERCIO ATACADISTA
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO (OAB 45842-PE)
FABIO ROCHA HOLANDA CAVALCANTI
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 976 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100139-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Rita Suassuna Wanderley

DAR QUITAÇÃO a Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária), Jatobarretto Centro de Distribuição Ltda. - representante legal: Wilson José Macedo Barreto Borges (empresa contratada) e FL Comércio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Eireli - representante Legal: Fábio Rocha Holanda Cavalcanti (empresa contratada) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210008-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 977 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal e, conseqüentemente, conceder-se registro a ato de nomeação respaldado por decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210008-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria - RA, sobretudo o atesto de conformidade da homologação do concurso público, correlato à admissão em liça, bem assim da publicidade de seus atos;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado o Processo nº 0005297-24.2018.8.17.2001 - TJPE, a manter a investidura do Sr. Nicandro Gabriel Cavalcanti Saraiva no cargo de Agente de Polícia,

Em julgar **LEGAL** a nomeação contida no Anexo Único, a merecer registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110455-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO
INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 978 /2022

ATOS DE ADMISSÃO DE
PESSOAL. CONTRATA-
ÇÕES TEMPORÁRIAS. AR-
QUIVAMENTO.

As contratações temporárias já foram analisadas em outro processo, o julgamento deve ser pelo arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110455-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2056194-5.

DETERMINAR que sejam juntados aos autos do Processo TCE-PE nº 2056194-5, todos os documentos admissionais presentes nestes autos, bem como os documentos que constam no PETCE-WEB-011918.

Recife, 12 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110430-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORMENTES
INTERESSADAS: JOSIMARA CAVALCANTI
RODRIGUES YOTSUYA E BENICIANA SANTANA DE
MACEDO GRANJA
ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA -
OAB/PE Nº 05.791
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 980 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁ-
RIAS. FUNDAMENTAÇÃO
FÁTICA. AUSÊNCIA. PRE-
TÉRITO ESTADO DE IN-
CONSTITUCIONALIDADE.
PRIMEIRO ANO DO MAN-
DATO. NÃO CONTRIBUI-
ÇÃO PARA O QUADRO
FÁTICO-JURÍDICO. AUSÊN-
CIA DE SELEÇÃO PÚBLICA
SIMPLIFICADA. IMPUTA-
ÇÃO DE MULTA. MODULA-
ÇÃO DOS EFEITOS DA
DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.



Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

Merece reprimenda a ausência de seleção simplificada, quando o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento.

Faz-se necessária a modulação dos efeitos da deliberação, mantendo-se os vínculos temporários porventura vigentes, para se evitar a interrupção da prestação dos serviços públicos, a menos que haja aprovados em concurso público, dentro do seu prazo de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110430-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas nos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do município de Dormentes é anti-

go e grave, caracterizado por 01 (uma) década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária à Prefeita, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o cenário ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que a Prefeita, em relação às contratações elencadas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há circunstâncias que afastam ou, no mínimo, esvaziam significativamente a gravidade da conduta da gestora, a saber: (i) trata-se do primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência); (ii) o pouco expressivo número de contratações desprovidas de seleção pública (35 admissões); e (iii) o fato de a gestora ter promovido o certame para o ingresso, em caráter temporário, de professores (33 contratos);

CONSIDERANDO que o cenário fático suprarreferido autoriza a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004, no seu patamar mínimo;



CONSIDERANDO que a não remessa de documentos no prazo estipulado na Resolução TC nº 01/2015 não caracteriza, por si só, a sonegação de documentos para imputação de multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE;

CONSIDERANDO que, no presente caso, se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, haja vista que nem todas as contratações em comento alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO que não cabe a determinação de afastamento dos servidores temporários, na hipótese da vigência de seus contratos, diante da necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos, evitando-se, assim, dano maior aos municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 68 (sessenta e oito) admissões temporárias realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2021 pela Prefeitura do Município de Dormentes, constantes dos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **imputar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, **multa** no valor de R\$ R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, que a municipalidade não rompa os vínculos em tela, porventura, ainda vigentes, em atenção ao princípio sobranceiro da continuidade do serviço público.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Dormentes, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159962-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE
ANDRADE LIMA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 981 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ACHADO ISOLADO DE EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma



às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

A par de suscitar a ilegalidade dos atos de admissão, merece reprimenda, sob forma de multa, a ausência de seleção simplificada, quando o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento.

Achado isolado de acumulação irregular de cargos não implica sanção pecuniária ao gestor quando baseado, tão somente, em informações constantes no Sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados. Sobretudo, acaso desprovidos

os autos da comprovação de sua participação na suposta prática irregular. De outra banda, o ato de admissão não carece de exame apartado, uma vez já constatado vício suficiente para que seja julgado ilegal.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, quando as contratações temporárias já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159962-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 juntamente com o surto de arboviroses ocasionou, a toda evidência, sobrecarga no sistema público de saúde, sendo fundamentação fática legítima para as 38 (trinta e oito) contratações temporárias realizadas para diversas funções na área de saúde;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar 110 (cento e dez) das 148 (cento e quarenta e oito) contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Limoeiro é antigo e grave, ostentando 01 (uma) década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária ao Prefeito, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o cenário ora delimitado, não tendo contribuído para a sua formação; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos



aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito, em relação às contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento (o que se revela providencial em momento em que o estágio de enfrentamento da pandemia impunha restrições a aglomerações);

CONSIDERANDO que a vedação do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 é relativa tão somente à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há circunstância que afasta ou, no mínimo, esvazia significativamente a gravidade da conduta do gestor, a saber, trata-se do primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência);

CONSIDERANDO que o cenário fático suprarreferido autoriza a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que o achado relativo à acumulação irregular de cargos configura caso isolado, referente a uma única contratação, e foi baseado, tão somente, em informações constantes do Sistema SAGRES, que, em casos desse jaez, já demonstrou inconsistências justamente por depender da alimentação de dados pelos entes jurisdicionados; não carecendo, ademais, de exame apartado o ato de admissão respectivo, que revela o mesmo vício suprarreferido, suficiente, de per si, para fulminá-lo;

CONSIDERANDO que a municipalidade já tomou ciência da situação relativa à suposta acumulação irregular de cargos e informa ter iniciado as providências para a apuração

mais acurada da situação, não havendo prova nos autos de participação ou conhecimento do gestor, ora defendente, acerca do achado apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO que a eventual aplicação de multa pela inobservância a limites da LRF deve ser objeto de processo específico de gestão fiscal, ordinariamente instaurado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 148 (cento e quarenta e oito) admissões temporárias realizadas no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **imputar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, **multa**, no valor de R\$ R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100109-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 982 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NATU-
REZA EXCEPCIONAL. FU-
MUS BONI JURIS E PERICU-
LUM IN MORA: CUMULATIVI-
DADE. PROBABILIDADE DO
DANO IMINENTE E IR-
REPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL
REPARAÇÃO. INTERESSE
PÚBLICO. GARANTIA DA
UTILIDADE DA DELIBERA-
ÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma
medida de natureza excep-
cional a ser expedida somente
quando, indiscutivelmente,
estiverem presentes, cumulati-
vamente, os requisitos do
fumus boni juris e do periculum
in mora;

2. Incabível a atuação prévia
do Tribunal de Contas para
evitar um alegado possível
dano, ante o receio de proces-
so específico de auditoria
especial, por hipótese, apurá-
lo tardiamente, se não configu-
rada a probabilidade de imi-
nente dano irreparável ou de
difícil reparação;

3. As tutelas jurisdicionais
reclamadas por particulares
para salvaguarda de seus direi-
tos e interesses subjetivos
não se inserem nas com-
petências dos Tribunais de
Contas, salvo se, de forma
reflexa, afetarem o patrimônio
público ou causarem prejuízo
ao erário. 3.1. Não se mostra
admissível, tampouco razoáv-
el, este Tribunal adotar medida
cautelar para satisfazer inter-
esses privados, quando pode-
ria atender o interesse público,
utilizando medida menos rui-
dosa no cumprimento de sua
missão institucional, simples-
mente solicitando documentos
e informações necessários à
auditoria;

4. O exercício do poder de
cautela, pelo Tribunal de
Contas, destina-se a garantir a
própria utilidade da delibera-
ção final a ser por ele toma-
da, de modo a impedir que o
eventual retardamento na
apreciação do mérito da
questão suscitada culmine por
afetar, comprometer e frustrar
o resultado definitivo do
exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100109-8, ACORDAM, por maioria, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de medi-
da cautelar (doc. 01), no pedido de reconsideração (doc.
20) e na manifestação preliminar (doc. 40) ora apreciados;
CONSIDERANDO as razões lançadas nos Pareceres
Técnicos (docs. 08, 18 e 35) elaborados pela Gerência de
Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;
CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de
irregularidades relevantes, porquanto não caracterizadas,



a priori, a restrição à competitividade ou a contratação antieconômica;

CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos para concessão de Medida de Cautela, quais sejam, “a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir à medida acautelatória pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, dada a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Nos anos de 2022 e seguintes, não descuide das ações previstas na cláusula primeira do Contrato de Programa nº 001/2013 celebrado com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL e materializadas nas atividades/metastabelecidas no plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, a despeito de haver firmado, ou não, o contrato de rateio no presente exercício.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópias da presente deliberação e dos pareceres técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS (docs. 08, 18 e 35) à Prefeitura Municipal de Sirinhaém para conhecimento e providências, notadamente quanto ao ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2022, no sentido de a administração municipal assegurar que os preços praticados pela EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CTR IPOJUCA, em caso de contratação, não sejam superiores aos valores estipulados no Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos e Proteção Ambiental, especificamente quanto à “operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso-PE (deposição/operação da célula)” pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para promover a análise meritória do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE, quanto ao cumprimento da Resolução TC nº 60, de 25 de setembro de 2019, bem como a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes descritos no edital do certame supracitado, notadamente quanto à alteração de localidade (aterro sanitário licenciado) para depósito (destinação final) de resíduos classe II (resíduos domiciliares volumosos) e RCC (resíduos da construção civil), além de examinar minuciosamente o plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, “especialmente a análise da relação das 11 (onze) metas para realização dos serviços de operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso - Portal da Mata Sul”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100019-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 983 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100019-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Francisco Hélio De Melo Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(a) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13.07.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110445-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 984 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110445-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único dos autos.

Recife, 12 de julho de 2022.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

14.07.2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100684-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -
Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB
37796-PE)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES
OAB/PE Nº 910-B

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PAULINO ANDRES RAMOS SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 987 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMI-
DADE. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS. DANO AO



ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

2. A contratação de serviços advocatícios com estipulação remuneratória baseada no êxito do pleito, seja administrativo ou judicial, quando pactuada em patamar remuneratório razoável, por si só, não se reveste de irregularidade, sendo indispensável, para fins de eventual imputação do dever de recomposição ou de aplicação de sanção, a comprovação da existência de dano ao erário ou de lesão ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100684-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 247/2022;

CONSIDERANDO que, a contratação de serviços advocatícios com estipulação remuneratória baseada no êxito do pleito, seja administrativo ou judicial, quando pactuada em patamar remuneratório razoável, por si só, não se reveste de irregularidade, sendo indispensável, para fins de eventual imputação do dever de recomposição ou de aplicação de cominação legal, a comprovação da existência dano ao erário ou de lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Outrossim, conferir quitação ao Sr. **Antônio José de Souza** (Prefeito), nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao Senhores **Paulino Andrés Ramos Souza** (Secretário Municipal de Finanças) e **Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez** (Assessor Jurídico).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110234-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 988 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110234-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a admissão em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, decorrente da sentença proferida no bojo do Processo Judicial nº 0000439-10.2017.8.17.2930, já transitada em julgado, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato de admissão da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100140-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

JOAO EURICO DA SILVA NETO

LOJAO DAS CLINICAS

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 989 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE..

1. A Dispensa de Licitação é considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100140-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de publicação e disponibilidade tempestiva dos documentos referentes ao Processo Administrativo 006/2020 - Dispensa de Licitação 001/2020;

CONSIDERANDO a atipicidade e excepcionalidade inerentes ao período pandêmico de COVID-19 que requereu maior celeridade na efetivação das contratações públicas;

CONSIDERANDO a alta volatilidade dos preços dos



insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o disposto na alínea e, inciso VI, art. 4ºE da Lei nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Bernardo Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o determinado no art. 8º da Resolução TC nº 82/2020, notadamente alimentação tempestiva do portal da transparência oficial do Município e dos sistemas do TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101011-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Iati

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA DA SILVA

CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO (OAB 37056-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 990 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMEPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A ausência de disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente configura ofensa à Transparência Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101011-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Iati teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,38 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”, seguindo o que estabeleceu o art. 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Iati, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às



exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Everaldo Pereira Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

991 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100618-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

FRANCISCO DUARTE GABRIEL
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 991 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO.
GERENCIAMENTO DE MA-

NUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada nem o perigo da demora, enseja-se homologar a Decisão que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100618-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Granito, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;

CONSIDERANDO, todavia, a defesa da Prefeitura e, mormente, os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE;

CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação em apreço quanto à cláusula 11.1.3 do Edital, que define a forma de pagamento, a empresa a ser contratada, nem o perigo da demora em face de o Poder Executivo haver suspenso o certame para aprimorar a redação da referida cláusula;
CONSIDERANDO ainda que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documento 20;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Granito.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215310-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 992 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não subsistente o argumento de contradição no Acórdão embargado, enseja-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215310-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 892/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057783-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não subsiste uma possível contradição no Acórdão T.C. nº 892/2022 alegada nestes Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso sob exame, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2022.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214405-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA
INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 993 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214405-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 708/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057881-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 443/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que o Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110290-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 994 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. REGRA GERAL CONCURSO PÚBLICO.

1. O artigo 37 da Constituição Federal prevê o concurso público como regra geral para ingresso em cargo efetivo.

2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 disciplinou novas nomeações durante o período mais agudo da pandemia provocada pela Covid-19, estabelecendo restrições às nomeações para novos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110290-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do interessado e demais documentos que instruem o processo; CONSIDERANDO que, apesar de a auditoria haver indicado irregularidade nas nomeações de quatro servidores por desobediência aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não ficou demonstrado nos autos terem sido elas destinadas ao primeiro preenchimento dos respectivos cargos; CONSIDERANDO que todos os ingressos tratados neste processo foram oriundos de concurso público contra o qual não pesou qualquer acusação de irregularidade, Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15.07.2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 17100256-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento Urbano do Recife
Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA SOUTO MAIOR CORREA

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR

CIRO PEREIRA PEDROSA

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA

MARCUS VINÍCIUS FERRAZ GOMINHO

MARILENE FERREIRA DA SILVA

PORTO DIGITAL

ROBERTO CHAVES PANDOLFI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 997 / 2022

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. PRAZO DECADENCIAL.

1. É de se julgar regulares com ressalvas as contas de gestão quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

2. É despiciendo o exame do sopesamento de eventual sanção pecuniária, uma vez já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100256-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica produzida pela auditoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento do *Parquet*;

Considerando que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

Ana Paula Souto Maior Correa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Souto Maior Correa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Antônio Alexandre Da Silva Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ciro Pereira Pedrosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ciró Pereira Pedrosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Gustavo André Costa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marcus Vinícius Ferraz Gominho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcus Vinícius Ferraz Gominho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marilene Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Roberto Chaves Pandolfi:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Chaves Pandolfi, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Valer-se do chamamento público para escolha de organização social para celebração de contrato de gestão, devendo constar dos autos do processo administrativo os critérios objetivos utilizados na escolha de determinada entidade, observando os princípios de impessoalidade, publicidade e moralidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promover o acompanhamento, a fiscalização e a supervisão mais eficientes da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, exercendo um controle mais efetivo sobre a aplicação desses recursos, sobretudo mediante a adoção de critérios objetivos de avaliação da qualidade do objeto do Contrato de Gestão. Estruturar controles de acompanhamento do cumprimento das metas pactuadas, providenciando os devidos registros das constatações feitas durante as fiscalizações, explicitando as não conformidades, os atrasos, assim como os prazos para regularização das inconsistências;

2. Acaso ainda vigente o Contrato de Gestão nº 04/2014, que se adotem mecanismos de controle para que o Comitê de Monitoramento execute todas as atribuições e responsabilidades especificadas no antedito contrato, atentando para que sejam realizadas reuniões periódicas com os responsáveis pela execução das atividades monitoradas para obtenção e atualização dos dados e informações, assim como esclarecimentos de assuntos relativos às atividades monitoradas. E, ainda sendo o caso, que se providencie a nomeação dos membros do Comitê de Monitoramento e que se garanta a operacionalização deste, sem olvidar a necessária distinção entre as suas atribuições e as responsabilidades da Comissão de Avaliação do contrato de gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanhamento



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101012-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

EVERALDO ALVES PEQUENO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 998 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CRÍTICO. IRREGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101012-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Itaíba teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,12 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência "crítico", seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Itaíba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Everaldo Alves Pequeno

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055935-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADA: Sra. ELISABETH BARROS DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 999 /2022

INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

A regra constitucional para admissão de servidor público



efetivo é o concurso público, constituindo-se as contratações temporárias em exceção, assim mesmo precedidas de seleção pública simplificada, bem como de justificativa fática necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055935-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que as admissões de professores relacionadas no Anexo II do RA, embora desprovidas de justificativa fática, foram precedidas de seleção pública simplificada, bem como tiveram caráter de urgência, em função do início do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que as demais, listadas no Anexo I, não contaram com processo seletivo público, tampouco justificativa da urgência e da excepcionalidade que devem permear aquela espécie de admissão,

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo II, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as do Anexo I, denegando-lhes registro.

OUTROSSIM, devido à omissão da gestora em remeter a esta Corte documentos relativos a todos os atos objeto do presente processo, bem como pelos mesmos motivos que levaram à irregularidade das contratações relacionadas no Anexo I, com fundamento no artigo 73, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, **aplicar multa** contra a Prefeita, Elisabeth Barros de Santana, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212862-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO
INTERESSADA: PRINCÍPIA SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS: Drs. JOÃO DA COSTA FARIA – OAB/SP Nº 16.167, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1000 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DO JULGADO.

Com o objetivo de sanar vício em decisão, são devidos embargos de declaração somente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, conforme a previsão do artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212862-1, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 419/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924909-3)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões postas na peça exordial, bem como o Parecer MPCO nº 385/2022, o qual adotam na formulação do voto;

CONSIDERANDO que, embora preenchidos os requisitos preliminares para a admissão, a embargante não logrou êxito em demonstrar vício capaz de nulificar a decisão recorrida,



Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100430-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS E RGPS. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. REINCIDÊNCIAS. REJEIÇÃO.

1. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibili-

dade de caixa, contrariando artigo 42 da LRF.

2. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS, reincidências.

3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/07/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e gestões futuras;

CONSIDERANDO o reincidente recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 167.357,83 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e o reincidente recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal (R\$ 1.665.939,18) e suplementar (R\$ 1.517.336,17) ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Dannilo Cavalcante Vieira:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento (Item 2.2)

2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que se refere à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

3. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.3)

4. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal devidas ao INSS (Item 3.4)

5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal (Item 6.1)

6. Fazer o reconhecimento e o recolhimento ao RPPS de contribuição patronal e suplementar, conforme previsto na Lei Municipal (Item 8.3).

7. Observar a alíquota mínima prevista na reforma constitucional federal, que inclusive o Estado de Pernambuco já vem aplicando.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100446-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. SALDO DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. A hipótese em que o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo as eventuais indisponibilidades financeiras durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/07/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

4. Observar a alíquota mínima de 14% determinada pela reforma constitucional da Previdência Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16.07.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100215-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

MESSIAS FERREIRA PESSOA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1010 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 329 DO CTB. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURE E DO PERICULUM IN MORA CONFIGURADA..

1. A presença conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora implica o deferimento da Medida Cautelar Pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100215-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO a existência, no presente feito do fumus boni jure e do periculum in mora; CONSIDERANDO que o artigo 329 do CTB é cogente e encontra-se em pleno vigor; CONSIDERANDO que o art. 329 do CTB visa a proteger a integridade física e psicológica de crianças em idade escolar, sendo este o bem maior protegido por tal dispositivo;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda ao imediato afastamento de Messias Ferreira Pessoa, CPF 263.754.458-92, da atividade de condutor de veículos de transporte escolar, por não se ter atendido o requisito previsto no artigo 329 do Código Brasileiro de Trânsito.

2. Providencie a substituição imediata do referido condutor na rota por ele atendida, para que não haja prejuízo aos escolares.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Tuparetama.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Promova o acompanhamento das medidas adotadas em decorrência desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100248-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR

FABIO FELIX CABRAL

FUTURA

OLEGARIO AVELINO PEREIRA NETO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2022

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O perigo da demora (periculum in mora) é pressuposto indispensável para concessão de cautelar, cuja ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Edital com a presença de cláusulas que apontem para a restrição à competitividade do certame conduz à inviabilidade de continuação do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100248-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela Empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Processo Administrativo nº 0047/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA OS ALUNOS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (valor máximo admitido pela administração é de R\$ 1.251.420,95);

CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para 01/06/2022, mas o certame fora suspenso em razão da impugnação apresentada junto à Prefeitura

pela Empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. (de conteúdo idêntico à Representação protocolada junto ao TCE);

CONSIDERANDO que, embora a Prefeitura tenha acolhido parcialmente a impugnação apresentada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais (afirmando rever o prazo de entrega das amostras e corrigir a descrição relativa ao lápis de cor), e informando que iria reavaliar o edital e republicar os prazos iniciais; houve outros pontos não acolhidos que o TCE verificou a necessidade de revisão, por se mostrarem restritivos à competitividade (divisão do objeto em lotes e exclusão da exigência editalícia de montagem dos kits no prédio da Secretaria Municipal de Educação);

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal de 1988 (c/c art. 75 do mesmo diploma) e no artigo 2º, incisos X, que prescreve a competência de este Tribunal “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei”;

CONSIDERANDO que fora determinado à Prefeitura Municipal de Águas Belas que: **a)** Promovesse a divisão do objeto em lotes; e **b)** Excluisse a exigência editalícia de montagem dos kits no prédio da Secretaria Municipal de Educação; **além**, é claro, dos ajustes já anunciados pela própria Prefeitura, no tocante à ampliação do prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias e da correção relativa às características do lápis de cor, enviando ao TCE a nova versão do edital, assim que publicada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura informa “ter atendido às determinações deste TCE”, juntando novo edital com os ajustes realizados;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada, em razão de o edital já estar suspenso e em processo de revisão pela Prefeitura, para posterior republicação (o que, de fato, ocorreu, posteriormente, conforme resposta da Prefeitura).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios:

a. Verificar o cumprimento das determinações anotadas, em relação ao Pregão Eletrônico nº 007/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101018-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Paranatama

INTERESSADOS:

ADRIANA JORGE DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1012 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. TRANSPARÊNCIA PÚ-
BLICA. ITMEPE . NÍVEL
INSUFICIENTE..

1. A AUSÊNCIA DE DIS-
PONIBILIZAÇÃO, EM MEIO
ELETRÔNICO DE ACESSO
PÚBLICO, DE PARTE DAS
INFORMAÇÕES E INSTRU-
MENTOS RELATIVOS À
GESTÃO FISCAL EXIGIDOS
PELA LEGISLAÇÃO PERTI-
NENTE CONFIGURA OFEN-
SA À TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE Nº 21101018-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta

de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a
Interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de
Paranatama teve o Índice de Transparência referente ao
exercício de 2020 calculado em 0,32 (de 0 a 1), sendo
enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”,
seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da
Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve ade-
quado acesso a todas as informações e instrumentos rel-
ativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de
Paranatama, como resta evidenciado nestes autos, em
inobservância às exigências relativas à Transparência
Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº
7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Adriana Jorge De Araujo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100993-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Bodocó

INTERESSADOS:

ADALTO PEREIRA CASTRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1013 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MODERADO. REGULAR COM RESALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100993-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bodocó, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,55, classificado como moderado;

Considerando que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100244-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

HBR MAX CARNEIROS SUITES SPE LTDA
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR
LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (OAB 17845-PE)
SANDRA RAFAELA DE PAIVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1014 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100244-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da denúncia, dos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal, bem como do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS, deste Tribunal, resposta da empresa contratada, bem como manifestação da Prefeitura Municipal de Tamandaré; **CONSIDERANDO** a ausência de justificativas técnicas do interesse público na desafetação de área pertencente ao município de Tamandaré; **CONSIDERANDO** a permuta de área desafetada sem detalhamento do objeto de contrapartida; **CONSIDERANDO** a ausência de laudo de avaliação válido e indícios de subavaliação do terreno permutado, inclu-



sive sendo o único valor de referência o do laudo de autoria da própria empresa adquirente, a HBR-MAX CARNEIROS SUITES SPE Ltda.;

CONSIDERANDO a ausência de procedimento licitatório sugerindo o favorecimento de empresa privada;
CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO a reversibilidade dos efeitos da presente decisão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. que, no âmbito da Auditoria Especial - Processo TC nº 22100638-2 instaurada para esse fim, proceda à apuração das irregularidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101008-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

CICERO BATISTA DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1015 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MODERADO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101008-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Carnaíba, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,51, classificado como moderado;

Considerando que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Cicero Batista De Lima

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100295-9



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1016 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100295-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da representação interna do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer; CONSIDERANDO a possibilidade da contratação de serviços de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação e que os honorários fixados atendem às disposições do Estatuto da OAB, em sua nova redação; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100316-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA

AMANDA KELLE CAVALCANTI DE SOUZA

ISABELA MARIA MEIRA LIMA GUERRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1017 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100316-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo; **CONSIDERANDO** a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas;



Ana Paula De Oliveira Vilaça:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula De Oliveira Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar, tempestivamente, os Extratos de Contratos e seus Termos Aditivos, em conformidade com a legislação pertinente.
2. Observar rigorosamente o cumprimento das etapas da despesa em consonância com o que determina a legislação pertinente.
3. Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda a documentação comprobatória da regularidade do contrato e do(a) contratado(a), no que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, comprovação da garantia contratual, da realização de pesquisa de preços que demonstre vantajosidade para a Administração Pública, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas numeradas, a fim de atender a legislação vigente e demonstrar a probidade administrativa e transparência pública.
4. Atentar ao envio de documentos em consonância com o determinado pela Resolução nº 48, de 19 de dezembro de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Não Votou
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100481-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

NELSON EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO

SALVIO ROBERTO CRATEU ARAUJO

VALDI DE NOVAES AMANDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1018 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ANTIECONOMICIDADE. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROVA INDICIÁRIA..

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. A contratação direta de escritório para prestação de serviços advocatícios deve ser



precedida de formalização de processo de inexigibilidade de licitação, com a devida demonstração da natureza singular do serviço a ser pactuado, instruído sobretudo com parecer jurídico a justificar a contratação.

3. Os recursos do FUNDEF, mesmo os recuperados judicialmente, não podem ser destacados para pagamento de honorários advocatícios, pois, conforme previsão constitucional, destinam-se exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Antieconômica e ilegal cláusula contratual em sentido contrário.

4. A suspensão judicial do pagamento dos honorários não invalida o ajuste, que remanesce hígido.

5. O uso da prova indiciária é plenamente admitido no processo administrativo de controle.

6. Entre outros, a ausência de estrutura física-operacional e de quadro de pessoal condizente com o objeto pactuado são indícios de que a empresa contratada existe apenas formalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100481-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a celebração de contrato com escritório advocatício para prestação de serviços de recu-

peração de créditos referentes ao FUNDEF, desprovidos de natureza singular, sem sequer formalização do processo de inexigibilidade de licitação (responsabilizado: Sr. Valdi de Novaes Amando);

CONSIDERANDO a manutenção antieconômica da contratação em lume, a trazer potencial dano ao erário pelo elevado custo da contraprestação de serviços de baixa complexidade, a contrariar ainda previsão constitucional de vinculação de recursos do FUNDEF a hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no País (responsabilizado: Sr. George Gueber Cavalcante Nery);

CONSIDERANDO que a avença permanece válida, malgrado suspensos os pagamentos a ela referentes por decisão acautelatória judicial prolatada no bojo do Processo nº 0800031-61.2019.4.05.8304, em trâmite na Justiça Federal;

CONSIDERANDO os indícios de que a pessoa jurídica MICAELLE BIONE DE ARAÚJO, contratada para fornecer gêneros alimentícios através dos ajustes de nº 08/2017 (e Termos Aditivos de nºs 01 e 02/2018) e nº 02/2019, existe apenas formalmente, por não comprovado, sobretudo, estrutura física ou quadro de pessoal condizente com o objeto pactuado (responsabilizado: Sr. George Gueber Cavalcante Nery);

CONSIDERANDO a impossibilidade de determinação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que a análise conjunta dos documentos trazidos pelos defendentes permite a identificação dos signatários dos atestados de recebimento apresentados; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

George Gueber Cavalcante Nery
Valdi De Novaes Amando

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Valdi De Novaes Amando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A suspensão da execução do contrato com o escritório de advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Designar fiscais de contrato, bem assim instaurar procedimentos de registro de recebimento e aceitação de produtos adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e identificação dos responsáveis por subscrever cada atesto de recebimento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100665-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1019 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100665-8ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões postas na exordial; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 854/2022, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100348-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de
Previdência dos Servidores Públicos do Município do
Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

REINALDO TRAJANO CORDEIRO JUNIOR

MILENA ARAUJO DE FREITAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1020 / 2022

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ile-

gal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas aos achados negativos de menor relevância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100348-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas em apreço, os achados positivos sobressaíram em relação aos aspectos negativos da gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), cujo teor determina que as multas somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012);

Reinaldo Trajano Cordeiro Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reinaldo Trajano Cordeiro Junior, DIRETOR-PRESIDENTE DO JABOATÃOOPREV relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atualizar a base cadastral previdenciária nos moldes preconizados pelo Ministério da Previdência Social (Documento eTCEPE nº 46) - Ref. ao Item A2.1 do Relatório de Auditoria [Base cadastral utilizada no DRAA 2016 apresenta inconsistências e ausência de informações];

2. Dar cumprimento às determinações contidas na Portaria MPS nº 519/2011 (e alterações posteriores) - ref. ao Item A4.1 do Relatório de Auditoria [Falta de Transparência na Gestão de Investimento, em respeito à Portaria MPS nº 519/2011];

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100348-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Escada

INTERESSADOS:

ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1021 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100348-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Elias Ribeiro De Carvalho:

CONSIDERANDO que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Escada ultrapassaram o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 71,98%, o que correspondeu ao valor de R\$ 91.427,35;

CONSIDERANDO que as contratações de cargos de provimento em comissão corresponderam ao percentual de 90%, em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo, com percentual de 10% nos quadros da Câmara Municipal de Escada, o que desrespeita os princípios constitucionais, em especial o da Proporcionalidade e o da Eficiência;

CONSIDERANDO que as gratificações facultadas aos servidores não possuem regulamentação estabelecendo critérios objetivos e mensuráveis para a sua concessão, o que implica em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que houve deficiência nos controles da prestação de serviço e do registros da presença dos servidores comissionados na Câmara Municipal de Escada, no exercício de 2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Ribeiro De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar estudo relativo à composição da estrutura de pessoal do Poder Legislativo Municipal, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes da Entidade, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, bem como a viabilidade na realização de concurso público para contratação de cargos efetivos nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput, incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE, dando ciência a esta Casa.

2.Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal Nº 2078/2002 com critérios objetivos e impositivos.

3.Implantar controle de registro de aferição das atividades laborativas dos servidores comissionados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101014-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

CHARLES BATISTA DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1022 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. ITMEPE . NÍVEL
INSUFICIENTE.

1. A AUSÊNCIA DE DIS-
PONIBILIZAÇÃO, EM MEIO
ELETRÔNICO DE ACESSO
PÚBLICO, DE PARTE DAS
INFORMAÇÕES E INSTRU-
MENTOS RELATIVOS À
GESTÃO FISCAL EXIGIDOS
PELA LEGISLAÇÃO PERTI-
NENTE CONFIGURA OFEN-
SA À TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE Nº 21101014-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta
de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interes-
sado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Joaquim
Nabuco teve o Índice de Transparência referente ao exer-
cício de 2020 calculado em 0,42 (de 0 a 1), sendo
enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”,
seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da
Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve ade-
quado acesso a todas as informações e instrumentos rel-
ativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Joaquim
Nabuco, como resta evidenciado nestes autos, em inob-
servância às exigências relativas à Transparência Pública
contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº
7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Charles Batista De Melo



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100469-8

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS ADICIO-
NAIS. EXECUÇÃO ORÇA-
MENTÁRIA. EDUCAÇÃO.
ART. 42 LRF. CONTAS REG-
ULARES COM RESSALVAS.
1. LOA em desacordo com os
incisos VI e VII, do art. 167, da
Constituição, no tocante à
abertura de créditos adici-
cionais;

2. Déficit de Execução
Orçamentária mitigado por
força da Lei Complementar

173/20 c/c o art. 65 da LRF,
contexto de Pandemia;

3. Infração ao art. 42 da LRF
que foi afastada considerando
os princípios da insignificância
e da imaterialidade, visto que
significou apenas 0,049% da
despesa total do exercício, e,
que as despesas prescindíveis
(R\$ 31.190,00) foram em
quantum muito inferior ao
quantum gasto com as despe-
sas emergenciais no
Município – pandemia, nos ter-
mos apontado pela auditoria,
que foi de R\$ 387.162,20;

4. Despesa com Educação
abaixo do limite mínimo estab-
lecido no art. 212 da CF, mas
que foi afastada por determi-
nação da EC nº 119/22.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 16/06/2022,

Tacio Carvalho Sampaio Pontes:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de
defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais
foram cumpridos, com exceção do limite da educação, arti-
go 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou
Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a
impossibilidade de responsabilização dos agentes públi-
cos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de
2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias
foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no
exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de
Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de
calamidade pública em virtude da Pandemia do
Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto
Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo
Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respecti-
vamente, até 31 de dezembro de 2020;



CONSIDERANDO que as despesas com saúde com recursos ordinários no Município cresceram 31,32% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 1.386.728,02, valor esse, que foi 1,81 vezes maior do que o Déficit de Execução Orçamentária do exercício (R\$ 764.838,50);

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis, no valor de R\$ 31.190,00, significaram 0,049% da despesa empenhada no exercício dessas contas (R\$ 63.743.834,70), e, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância, desconsiderarei a infração ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o *quantum* gasto com as despesas prescindíveis é bem inferior ao *quantum* gasto com as despesas emergenciais no Município – pandemia, nos termos apontado pela auditoria, que foi de R\$ 387.162,20 com recursos não vinculados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO o art. 65 da LRF;

CONSIDERANDO os princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Não realizar despesas novas nos dois últimos

quadrimestres do mandato, despesas prescindíveis, nos termos que preconiza o art. 42 da LRF;

4. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,11% - EC 119/22

5. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

7. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

9. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

11. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 21100358-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. NÃO ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ENTE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. DÉFICIT. ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDO ATUARIAL. INOBSERVÂNCIA. SALDO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

2. As previsões de receita orçamentária e seus respectivos desdobramentos em

metas bimestrais de arrecadação devem observar os critérios racionais previstos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

4. A especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa constitui requisito da responsabilidade na gestão fiscal a permitir o monitoramento da inadimplência fiscal.

5. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2022,

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal



e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais e de elevadas margens de erro tanto no cálculo da estimativa das receitas de capital (**289,76%**) quanto entre os valores estimados para as metas bimestrais de arrecadação e a receita efetivamente arrecadada, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e retirando a eficácia da programação financeira, o que depõe contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a omissão do poder-dever constitucional do município de instituir a COSIP, de sua competência, o que onera injustificadamente o Tesouro Municipal, reduzindo sua capacidade de aplicar as respectivas rendas em áreas essenciais, como saúde e educação, bem como a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da **ausência** de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –,

que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que, embora a inscrição em Restos a Pagar e a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, representem risco potencial de comprometer a situação financeira da gestão que sucederá à presente no município, restou mitigado tal risco diante de uma diferença de R\$ 20.051,92 entre o valor do superávit orçamentário e o da indisponibilidade de caixa indicada pela auditoria relativamente aos recursos vinculados e de uma insuficiência de caixa de R\$ 31.905,13, correspondente a 5,23% dos recursos não vinculados;

CONSIDERANDO que, inobstante a Prefeitura tenha deixado de utilizar o saldo contábil no FUNDEB do ano anterior até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, o valor desse saldo corresponde a **menos de 3,5% do montante das receitas recebidas do Fundo em 2020**;

CONSIDERANDO a imperiosa e urgente fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas no estudo atuarial, assim como fez em relação à alíquota de contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO a não disponibilização integral para a sociedade, pelo Poder Executivo municipal, do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado (com nota maior que 0,55)”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Instituir, prever e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dado o poder-dever disposto no parágrafo único do art. 149-A da CRFB/88;

3. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

5. Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.

6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100365-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, assim como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) contraria o disposto no artigo 212, caput, da Constituição da República.



4. No entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2022,

Jaziel Gonsalves Lages:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 82) e da defesa apresentada (doc. 91);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (30,18% da receita vinculável em Saúde), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (61,79% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 7.798.410,81, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande, no exercício de 2020, aplicou o percentual de 23,43% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo a exigência constitucional (art. 212, *caput*, da CRFB), entretanto, esta foi a única irregularidade de maior gravidade que, no contexto dos autos, enseja determinação;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ -4.188.650,48) e atuarial (déficit atuarial de R\$ 109.644.959,10); recolhimento menor que o devido de contribuição previdenciária dos servidores e patronal normal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que, mesmo diante do contexto da pandemia do COVID-19, o gestor emvidou esforços para a regularização dos não recolhimentos previdenciários junto ao RPPS, efetivando o repasse das contribuições dos servidores (saldo devedor das competências de 2020, no montante de R\$ 728.472,63) em 2021 e formalizando o Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00743/2021 para a quitação das contribuições patronais, competências de 02/2020 a 13/2020, devidas ao RPPS, conforme evidenciam os documentos comprobatórios trazidos pela defesa;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
2. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicar a diferença percentual de 1,57% nos exercícios seguintes).
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.
4. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar



o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

12. Promover a adoção de alíquota previdenciária de equilíbrio (RPPS) sugerida pelo atuário.

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus

direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de São José da Coroa Grande nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100450-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2022,

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e da defesa apresentada (doc. 92);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (26,96% da receita vinculável em Saúde), na Educação (42,45% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,63% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.376.541,88, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, assim como do saldo recebido no exercício, não atendendo ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 9.915.326,60); recolhimento menor que o devido de contribuição previdenciária patronal normal (montante de R\$ 1.236.135,45, correspondendo a 73,71% das contribuições devidas); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que, diante do contexto da pandemia do COVID-19, à luz do que dispõe a Lei Municipal nº 597, de 26 de junho de 2020, esta autorizou de forma expressa (em seu art. 1º, *caput*) a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais vencidas a partir de 1º de março de 2020, requerendo, no entanto, por meio de seu art. 2º, *caput*, que as “contribuições não repassadas em época própria deverão ser objeto de parcelamento ao final do exercício financeiro de 2020”;

CONSIDERANDO a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00548/2021, em 29/03/2021 (doc. 43), entre o Município de Afrânio e o FUNPREAFRA, relativamente às contribuições patronais não repassadas ao Fundo no período de 04/2020 e 12/2020, conforme exigência contida no 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 597/2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, assim como para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustando a RCL do município, ou seja, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em

observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

12. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS (incluindo as parcelas de termos de parcelamento em vigor) e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Aumentar o desempenho do Município de Afrânio nos resultados da Prova Brasil, assim como melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das



presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

12.07.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154732-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADO: ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES – OAB/PE Nº 25.603, E LUIZ CAV-ALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 979 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO.
Situações específicas podem autorizar a aplicação da multa nos moldes do inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154732-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 983/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051045-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;
CONSIDERANDO que não se trata de caso de reincidência, mas de uma insuficiência pontual;
CONSIDERANDO a aplicação da multa em seu valor mínimo, com fulcro no inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa ao valor de R\$ 4.198,25, com base no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se todos os demais termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2051045-7.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

13.07.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100802-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos



INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 985 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
PRIMEIRO ANO DE MANDATO.
PRAZO PARA RECONDUÇÃO.
EXISTÊNCIA.
PRINCÍPIO DA COERÊNCIA
DOS JULGADOS. PROVIDIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, torna-se imperioso o provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100802-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 414/2022;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados na peça recursal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do 1º quadrimestre do exercício de 2017 ultrapassou o limite estabelecido na LRF em apenas 0,01%, percentual entendido como irrisório;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do recorrente à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios de Proporcionalidade, Razoabilidade e Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas a partir do 2º quadrimestre do exercício de 2017, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 214/2022, julgar regular com ressalvas o processo de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2017, afastando a aplicação das multas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

EMANUELLE WINNI DA SILVA



LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 986 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E PROVIDO. REGULAR. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DA INTERESSADA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 561/2019;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação para o julgamento como Regulares com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Emannelle Winni Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que na ação do controle interno não há forma preventiva para evitar que as contribuições previdenciárias não sejam recolhidas em sua integralidade;

CONSIDERANDO que não há como punir um servidor porque ele preventivamente não agiu para que o recolhimento fosse integral.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar Regulares as contas do(a) Sr(a) Emannelle Winni Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100327-5PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Salgadinho

INTERESSADOS:

GABRIEL DE ANDRADE LIMA

GABRIEL DE ANDRADE LIMA (OAB 38533-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 995 / 2022

AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. Documento novo deve ser entendido como aquele existente à época da decisão primitiva, porém, por desconhecimento ou impossibilidade de uso, não havia sido apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100327-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na petição inicial, bem como o Parecer MPCO nº 280/2022;

CONSIDERANDO que o rescidente não logrou êxito em trazer “documento novo” ao processo, assim entendido como aquele existente à época, porém, devido ao desconhecimento ou impossibilidade de uso, não pôde ser trazido à colação;

CONSIDERANDO que, no mérito, o teor do Ofício nº 05/2016 não se presta a alterar o curso da decisão ora guerreada;

Em não conhecer do presente pedido de rescisão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS

LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100189-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLÉCIO JOSÉ SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 996 / 2022

CONSULTA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DO PRESTADOR SERVIÇOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os princípios da publicidade e da eficiência impõem a necessidade de controle e reg-



istro, por parte da Administração, do serviço que lhe é prestado, mesmo voluntariamente.

2. No termo de adesão, previsto no art. 2º da Lei n. 9608/98, devem constar os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas.

3. O ressarcimento de valores de que trata o art. 3º da Lei 9608/98 tem caráter indenizatório, não podendo as despesas que lhe dão causa ser fixadas previamente.

cidas por servidores públicos, sob pena de violação às determinações dispostas nos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100189-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – Consoante o disposto na Lei 9.608/1998, serviço voluntário é a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

II - Não é possível o estabelecimento de um valor prefixado a título de ressarcimento, uma vez que o prestador de serviço voluntário só poderá ser ressarcido das despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

III – A determinação de carga horária obrigatória, fixada unilateralmente, é incompatível com a natureza voluntária do serviço, mas isso não significa que a administração não deva exercer controle, fiscalização, acompanhamento e avaliação das tarefas realizadas.

IV - No Termo de Adesão devem constar os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas.

V - É vedado ao ente público suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exer-

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214502-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2022
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1001 /2022

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DO COVID-19. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



O regramento insculpido no artigo 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID-19 configura motivo de força maior a justificar, pois, a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de Portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214502-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3893/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151681-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação das condições legais das pretensões rescisórias;
CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021;
CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 2154351-3 e 2155286-1);
Em julgar **PROCEDENTE** o vertente Pedido de Rescisão para rescindir a Decisão Monocrática de nº 3893/2021, proferida no curso do Processo TCE-PE nº 2151681-9, e julgar legal a Portaria nº 5114/2020 – FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2020.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

16.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100163-1PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1002 / 2022

AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.



1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100163-1PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Petição Inicial e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO, contudo, que a parte não logrou êxito em trazer aos autos documentos capazes de alterar o curso da decisão primitiva;

Em não conhecer do presente pedido de rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100395-3PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

UILSON DE MOURA FRANÇA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1003 / 2022

ERRO DE CÁLCULO. CABIMENTO. MONTANTE MENOR DO QUE O PUGNADO PELO PETICIONÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. Constado, em sede meritória, o erro de cálculo que autoriza o cabimento do pedido de rescisão, é de se reformar a deliberação vergastada, ainda que em montante menor do que o pretendido pelo peticionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100395-3PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram satisfeitos os pressupostos de cabimento atinentes à espécie pedido de rescisão, com especial destaque à invocação de erro de cálculo (art. 83, III, da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que os cálculos da auditoria não foram condizentes com a documentação constante dos autos (doc. 65, fls. 12 a 81), mais precisamente, com as ordens de pagamento e respectivas transferências bancárias;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente despendido foi de R\$ 583.065,69, relativamente à “ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas”;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão T.C. nº 1442/2018, de modo que passe a figurar o débito de R\$ 583.065,69, relativo à ausência de comprovação dos recursos repassados a título de ressarcimento dos voluntários e custeio das despesas administrativas respectivas; mantendo-se todos os demais termos da deliberação vergastada, integrada pelos embargos de declaração oportunamente a ela opostos, inclusive a multa nela consignada, que remanesce adequada ante à diminuição relativamente pouco relevante do débito originalmente imputado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1004 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, Lei nº 12.600/2004).

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507 do CPC); Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100167-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1005 / 2022

LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. LRF. EXTRAPO- LAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. NÍ- VEL DE TRANSPARÊNCIA "CRÍTICO" (ITM-PE). FALHAS DE CONTROLE. NÍVEL DE CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL "INSUFICIENTE".

1. O recorrente apresentou alegações que não sanam as irregularidades, o que enseja, pelos princípios da razoabili-

dade e da proporcionalidade, manter o parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100167-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 784/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI- MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100100-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru
INTERESSADOS:
CRISTIANO PIMENTEL
JOSE QUEIROZ DE LIMA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1006 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100100-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como a Proposta de Voto apresentada pelo então Auditor Geral Adriano Cisneiros;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1007 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, não merecem ser alterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159684-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA – OAB/PE Nº 52.432
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1008 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção simplificada;
4. Contratações realizadas quando o Município já havia ultrapassado o limite de despesas com pessoal.
5. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159684-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1702/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053640-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado, em muito, o limite de despesas com pessoal,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1702/2021.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210095-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. AUSÊNCIA. CURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. VIGENTE.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210095-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851822-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas;

CONSIDERANDO que importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar as irregularidades apontadas no processo recorrido;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia dos Julgados e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral